



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

Lei nº 243/92

Nova Crixás, 09 de Junho de 1.992.

"INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE NOVA CRIXÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Nova Crixás, Estado de Goiás, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCTIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 1º - Para efeito do presente Código serão adotadas as seguintes definições gerais, como glossário:

ACRÉSCIMO - Aumento de edificação, feito durante ou após a conclusão da mesma, desde que a construção anterior esteja regularizada.

AFASTAMENTO LATERAL - Distância entre a construção e a divisa do lote.

ALICERCE - Maciço de material adequado que suporta as paredes de uma edificação.

ALINHAMENTO - Linha geral que limita os lotes com a via pública

ALPENDRE - Cobertura saliente de uma edificação sustentada por colunas, pilares ou consolos.

ALTURA DA FACHADA - é a distância vertical, no meio da fachada, entre o meio fio e o plano horizontal que passa pela parte mais alta da fachada. Em se tratando de construção afastada do alinhamento, é a distância entre o mesmo plano horizontal e o nível do terreno ou passeio do prédio.

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - documento expedido pela Autoridade Municipal, que permite a construção de obras sujeitas à fiscalização.

ALVENARIA - processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntadas ou não, com argamassa.



Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

Art. 102 - Nas edificações domiciliares, construídas na zona residencial, o afastamento, mínimo será de 4,00 (quatro metros), dispensado este nas obras para fins comerciais.

Art. 103 - A taxa de ocupação dos lotes nas zonas residenciais, será no máximo de 66,6% (sessenta e seis vírgula seis por cento) para a construção principal. Já na zona comercial a ocupação máxima será de 70% (setenta por cento).

§ 1º - O recuo poderá ser ocupado por abrigo metálico para outros fins, desde que tenha, pelo menos 50% (cincoenta por cento) do pavimento totalmente aberto a que tenha sido fornecido o "habite-se", com prazo mínimo de 12 (doze) meses.

§ 2º - Em lotes de esquinas o recuo lateral fechado secundário mínimo deverá ser de 2,00m (dois metros).

Art. 104 - Toda construção edificada em lotes de esquina deverá ter, obrigatoriamente, um triângulo livre de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em cada cateto, do alinhamento predial. Nas construções residenciais, nesse canto morto triangular, poderá ser fixado um gradil que dê, obrigatoriamente, total visibilidade aos automóveis nas esquinas.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades e Multas

Art. 105 - As infrações a esta Lei e seu regulamento serão punidas com as seguintes penas:

- a) embargo da obra;
- b) demolição (vide Seção XII, do capítulo III); e,
- c) multas.

Art. 106 - A obra em andamento será embargada nos seguintes casos:

- a) se estiver sendo executada sem o alvará de licença, nos casos em que for necessário;

[Handwritten signature]



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

b) se estiver sendo construída, reconstruída ou acrescida em desacordo com os termos do alvará;

c) se não for observado o alinhamento ou se a execução da obra iniciar sem ter sido expedido o alvará de licença; e,

d) se estiver em risco a estabilidade da obra, com perigo para o público ou para o pessoal que está executando a construção.

Art. 107 - Ocorrendo um dos casos acima, o encarregado da fiscalização, depois de lavrar o auto para imposição da multa se for o caso, dará embargo provisório a obra, com simples comunicação escrita ao proprietário, dando imediata ciência da causa do embargo, à autoridade superior.

Art. 108 - Verificada pela autoridade, a procedência do embargo, dar-lhe-á em caráter definitivo em auto que mandará lavrar, no qual fará tomar as providências exigidas para que a obra possa continuar, comunicando a multa cabível para o caso de desobediência.

Art. 109 - O auto será levado à presença do infrator para que dele tome conhecimento assinando-o e se recusar a isso ou não for encontrado, publicar-se-á em resumo no expediente da Prefeitura, seguindo-se os processos administrativos e a ação comunicatória, se for o caso, para a suspensão da obra.

Art. 110 - Se ao embargo dever, seguir-se-á demolição total ou parcial da obra, ou se, em tratando de risco, parecer possível evitar, fazer-se-á prévia vistoria da mesma, pela forma adiante estabelecida.

Art. 111 - O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

Art. 112 - A multa será imposta pelo Órgão competente mediante auto lavrado pelo fiscal, que apenas verificará a falta cometida, respondendo pelo fato.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

Art. 113 - Na imposição da multa e para graduá-la, levar-se-ão em conta o seguinte:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias; e,
- c) os antecedentes do infrator, com relação ao regulamento.

Art. 114 - Imposta a multa, será o infrator convidado, por aviso da Prefeitura Municipal, a efetuar o seu recolhimento amigável dentro de 10 (dez) dias, findo os quais, se não atender far-se-á o processo administrativo para cobrança judicial.

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias

Art. 115 - A Prefeitura poderá, através de um órgão da habitação popular, quando houver, estabelecer normas para esse tipo de habitação, deferentes das apresentadas neste Código.

Parágrafo Único - Enquanto não forem estabelecidas essas normas específicas, as edificações mencionadas no presente artigo reger-se-ão por este Código.

Art. 116 - As construções de hospitais obedecerão normas técnicas fixadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde Pública.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 117 - Para o fiel cumprimento das disposições desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá, ser necessário, valer-se de mandato judicial, através de Ação Cominatória, de acordo com o disposto no Código de Processo Civil, Art. 934, Inciso III.

Parágrafo Único - O Prefeito baixará, por Decreto, os regulamentos que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

estf



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

Art. 49 - Gabinetes, consultórios, escritórios não poderão ser menos de 9,00m² (nove metros quadrados) nem dimensões inferiores a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 50 - As despensas deverão ter uma área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) e dimensões mínimas de 1,80m, (um metro e oitenta centímetros).

Art. 51 - Os compartimentos para banheiro deverão ter área mínima de 2,40m² (dois metros e quarenta centímetros quadrados) e dimensão mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 52 - Os compartimentos sanitários, que contiverem apenas o vaso sanitário e um chuveiro, poderão ter uma área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e dimensões mínima de 0,90m (noventa centímetros).

Art. 53 - Em locais de uso público e em clubes, colégios, hospitais, fábricas, etc., serão permitidos subcompartimentos sanitários com apenas o vaso sanitário ou só o chuveiro, podendo ter área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) e dimensão mínima de 0,90 (noventa centímetros).

Art. 54 - Os corredores deverão ter largura mínima de acordo com as especificações abaixo:

a) Para no uso interior de residências: 0,90m (noventa centímetros);

b) Para uso coletivo: 1,20 (um metro e vinte centímetros);

c) Para hospitais: 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

d) Para acesso aos locais de reunião, com capacidade maior que 150 (cento e cinquenta) pessoas, a soma das larguras dos corredores deverá corresponder a 0,01m (um centímetro) por pessoa, não podendo haver corredores com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e sem estrangulamentos em



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

Continuação...

em toda extensão.

Art. 55 - As garagens particulares deverão ter área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados) e a dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 56 - Em edifícios de apartamentos deverá existir, em cada apartamento, uma área de serviço destinada a tanque de lavar roupa.

SEÇÃO V

Das Fachadas

Art. 57 - As fachadas deverão apresentar bom acabamento em todas as partes visíveis dos logradouros públicos.

Art. 58 - As fachadas situadas no alinhamento, não poderão ter saliências maiores que 0,20m (vinte centímetros), até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros). Também até essa altura, não poderão abrir para fora postigos, persianas, gelosias ou qualquer tipo de vedação.

Art. 59 - Não poderão existir, sobre os passeios, beirais, gárgulas, pingadeiras ou esxoadouros de águas pluviais ou de águas servidas; ressalvadas às construções já existentes.

Parágrafo Único - Este artigo não se aplicará no caso de reforma em monumentos históricos.

SEÇÃO VI

Das Estruturas e dos Materiais Empregados

Art. 60 - Nas obras, poderão ser empregados todos os materiais atualmente aceitos pela boa técnica da construção.

Art. 61 - As edificações que tiverem mais de 04 (quatro) pavimentos ou mais de 11,00m (onze metros) de altura serão obrigados a usarem estruturas metálicas ou concreto armado. As que tiverem mais de 02 (dois) pavimentos serão obrigados a possuir



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

entrepiso e escadas incombustíveis.

Art. 62 - Os materiais empregados nas coberturas das edificações deverão ser impermeáveis e incombustíveis.

Art. 63 - A construção de casas inteiramente ou parcialmente de madeira será permitida com o máximo de 02 (dois) pisos e desde que qualquer parede de madeira fique, pelo menos 2,00m (dois metros), afastada de qualquer ponto de divisas e, pelo menos 4,00m (quatro metros), de qualquer outra construção de madeira.

Art. 64 - As paredes dos gabinetes sanitários, banheiros, dependências de cozinhas (junto ao fogão e pias), até à altura de 1,50m (um metro e cinquenta), deverão ser revestidas de material impermeável, liso, lavável e resistente; nas casas comerciais, tais como: bares, açougues, farmácias, etc., deverão ser utilizados azuleijos até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 65 - Os pisos dos gabinetes sanitários, banheiros despensas e cozinhas deverão ser executados com materiais lisos impermeáveis, laváveis e resistentes.

SEÇÃO VII

Das Escadas, Rampas de Acesso e Elevadores

Art. 66 - As escadas ou rampas para pedestres, deverão ser dimensionadas do mesmo modo que os corredores, quanto à largura.

Art. 67 - As rampas de ligação entre dois pavimentos, para pedestres, não poderão ter declividade maior que 10°.

Art. 68 - Os degraus de escadas terão uma altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros). Nos trechos em leques, não poderão ter menos de 0,80m (oito centímetros) de largura junto ao bordo interior da escada ou menos de 0,25m (vinte e cinco centímetros) no centro do degrau. Em escadas com lances contínuos,



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

à 19 (dezenove) degraus corresponderá um patamar de comprimento igual à largura da escada. Executam-se desta obrigatoriedade, as escadas de serviços, desde que haja um principal dentro das exigências deste artigo.

Art. 69 - As edificações que tiverem um pavimento com o piso situado a mais de 11,00m (onze metros) acima do nível do passeio ou calçadas, deverão ser, obrigatoriamente, servidas por elevadores. Neste caso, deverão ser observadas as normas recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - A-B-N-T.

Art. 70 - As edificações, com mais de 04 (quatro) pavimentos, deverão ter a caixa de escada fechada com porta construída em material incombustível.

SEÇÃO VIII

Dos Passeios e Muros

Art. 71 - Os proprietários dos imóveis, que tenham frente para logradouros pavimentados ou com meio-fio e sarjetas, serão obrigados a pavimentar os passeios para frente dos seus lotes.

§ 1º - Os serviços de calçamento poderão ser executados por qualquer construtor ou calceteiro.

§ 2º - Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento) no mínimo e 5% (cinco por cento), no máximo.

Art. 72 - Nas ruas, as quais a Prefeitura Municipal não possui o respectivo plano de nivelamento, os níveis dados valer-se-ão como indicações de caráter precário, sujeitos às modificações que o plano definitivo determinar, sem nenhum ônus à Prefeitura.

Art. 73 - Quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura Municipal intimará os proprietários a consertá-los.

§ 1º - Os passeios, que não forem consertados pelo proprietários, serão reparados pela Prefeitura, cobrando esta,



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

os preços unitários constantes do orçamento, acrescido de multa de 20% (vinte por cento).

§2º - Nas vias, em que a Lei do Sistema Viário e Normas Regulamentares determinar a construção obrigatória de passeios e ajardinamento, a conservação dos gramados caberá, nos trechos correspondentes à respectiva testada do lote, ao proprietário do terreno ou ao ocupante ou morador do prédio.

Art. 74 - Os terrenos baldios, situados em logradouros pavimentados, deverão ter, nos respectivos alinhamentos, muros de alvenaria, pré-fabricado e calçado.

SEÇÃO IX

Das Instalações Hidráulicas, Sanitárias, Elétricas e Telefônicas

Art. 75 - No logradouro, ainda não servidos pela rede de esgoto da cidade, os prédios serão dotados de instalação de fossas sépticas, para tratamento exclusivo das águas de vasos sanitários e mictórios, com o tipo e capacidade proporcional ao número máximo de pessoas admissíveis na ocupação ou habitação do prédio.

Parágrafo Único - As águas, depois de tratadas na fossa biológica, serão infiltradas no terreno, por meio de sumidouro convenientemente construído, ou na rede de águas pluviais.

Art. 76 - No caso de se verificar a exalação de mau cheiro ou outro qualquer inconveniente, pelo mau funcionamento de uma fossa de um prédio já existente ou de prédio que venha a ser construído futuramente, o órgão competente providenciará para que sejam, pelo responsável, feitas as reparações necessárias ou a substituição da fossa.

Art. 77 - As fossas biológicas não poderão ser construídas a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

da divisa do terreno.

Parágrafo Único - Deverá ser guardado um distanciamento mínimo de 15,00m (quinze metros) entre a fossa e a cisterna.

Art. 78 - As instalações sanitárias mínimas exigidas em uma residência é de um lavatório, um vaso sanitário, um chuveiro, uma pia de cozinha e um tanque de lavar roupas.

Art. 79 - As instalações sanitárias mínimas exigidas para hotéis e estabelecimentos de hospedagens é de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório para cada 10 (dez) camas, excetuando-se os quartos que forem servidos por banheiro privado.

Art. 80 - As instalações sanitárias mínimas exigidas para escolas é de 01 (um) vaso sanitário para cada 30 (trinta) alunos ou sala de aula em um lavatório para cada 60 (sessenta) alunos ou 02 (duas) salas de aula.

Parágrafo Único - A instalação sanitária mínima para cada escola é de 02 (dois) vasos sanitários e 01 (um) lavatório

Art. 81 - Em locais públicos como postos de gasolina, bares, restaurantes e similares, deverão existir gabinetes sanitários para ambos os sexos, que obedecerão às exigências deste Código.

Art. 82 - Em todas as edificações de material, na zona urbana e urbanizada, deverão ser previstas e instaladas as tubulações necessárias para receberem as fiações da Rede Telefônica, conforme especificações da TELEGOIÁS.

SEÇÃO X

Dos Edifícios Ruinosos e Terrenos não Edificados

Art. 83 - Os edifícios serão conservados sempre limpos em estado, podendo a Prefeitura exigir do proprietário ou seu procurador, além da pintura, aparação de reboco, mediante notificação com prazo determinado.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

Art. 84 - Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados, sob pena de multa, além do dever de pagarem o serviço de limpeza executado pela municipalidade, a mantê-los capinados, limpos e drenados.

SEÇÃO XI

Dos Edifícios para Fins Especiais

Art. 85 - Nas construções de postos de abastecimentos de automóveis serão observadas, além das demais disposições aplicáveis deste Código, às determinações desta Seção.

Art. 86 - à dimensão de lotes a serem ocupados por postos de serviços e de abastecimentos de automóveis, quando situados em meio de quadra no mínimo de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 30,00m (trinta metros). Em caso de lotes de esquina a área mínima será de 500,00m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 87 - Nos lotes de esquinas o afastamento mínimo da construção à rua principal será de 8,00m (oito metros) e de 5,00, (cinco metros) à rua secundária. Em terrenos de uma só frente a exigência mínima ao alinhamento será de 8,00m (oito metros).

Parágrafo Único - Os demais recuos serão de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, as divisas.

Art. 88 - Os boxes de lavagem e lubrificação deverão guardar uma distância, mínima, de 8,00m² (oito metros quadrados) do alinhamento dos logradouros e 4,00m (quatro metros) das divisas dos terrenos vizinhos, salvo se o mesmo forem instalados em recinto fechado, coberto e ventilado; as águas servidas, antes de serem lançadas no esgoto, passarão em caixa munidas de crivos e filtros, para retenção de detritos e graxas, com paredes revestidas com material inspecionável.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

SOBRELOJA - É o pavimento de pé direito reduzido - não inferior a 2,50 metros - situado imediatamente acima do pavimento térreo.

TESTADA DE FRENTE - É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular.

VISTORIA - Deligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

CAPÍTULO II

Das Disposições Administrativas

SEÇÃO I

Da Responsabilidade Técnica

Art. 2º - Para o exercício da profissão, todo profissional deverá registrar-se na Prefeitura e estar quite com a Fazenda Municipal.

Art. 3º - São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar as obras, aqueles que satisfizeram as disposições do Decreto-Lei nº 23.569, de 11/12/1933, as que determinam a presente Lei e as disposições legais Federais, Estaduais e Municipais que dispuserem sobre o assunto.

§ 1º - Enquanto durarem as obras, o responsável técnico é obrigado a manter nas mesmas uma placa com seu nome, endereço e número do registro no CREA, nas dimensões exigidas pela legislação em vigor no País.

§ 2º - Se, por qualquer razão, for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado à Prefeitura Municipal, com uma descrição da obra até o ponto onde termina a responsabilidade do técnico substituído, caso contrário, a responsabilidade continuará, para todos os efeitos legais, no mesmo técnico que iniciou a obra.

§ 3º É obrigatória a substituição do responsável quando na falta do anterior.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

§ 4º - A inscrição do registro será requerida ao Prefeito Municipal, pelo interessado.

Art. 5º - Haverá na Prefeitura, um livro especial para registro de pessoas, firmas ou empresas habilitadas - de acordo com o Decreto Federal nº 23.569, de 11/12/33, à elaboração de projetos de construção e à execução, no qual contarão às seguintes informações:

- 1) Número do requerimento;
- 2) Nome da pessoa, firma ou empresa;
- 3) Endereço da pessoa, firma ou empresa;
- 4) Nome do responsável técnico;
- 5) Número da Carteira Profissional;
- 6) Assinatura do responsável técnico;
- 7) Taxas cobradas; e
- 8) Observações.

Art. 6º - Ficam dispensadas da responsabilidade técnica, as construções populares que não necessitam conhecimentos especiais para sua execução, com área ou inferior a 60,00 M² (sessenta metros quadrados) nas zonas urbanizadas, desde que o projeto seja fornecido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá exigir responsabilidade técnica de construções, enquadradas no presente Artigo, quando, pelas características do projeto, a mesma for julgada necessária.

Art. 7º - A Prefeitura Poderá fornecer projetos padronizados das construções populares, referidas no Art. 6º, às pessoas que não possuem habitação própria e que requeiram para sua moradia.

SEÇÃO II

Das Licenças e dos Prazos

Art. 8º - Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo ou demolição, em todo Município, será feita sem prévia licença



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

da Prefeitura e sem que sejam observadas as disposições deste Código.

§ 1º - Para construir edifícios residenciais, comerciais ou outros, na sede dos Distritos, haverá necessidade de locação do terreno, devendo o interessado ser submetido, apenas ao pagamento da taxa desse serviço.

§ 2º - A Prefeitura terá o prazo de 96 (Noventa e Seis) horas, após processado o pedido de locação, atendê-lo.

Art. 9º - Para obtenção da licença, o proprietário ou seu representante legal, requererá ao Prefeito juntando as plantas e documentos que forem exigidos neste Código.

Parágrafo Único - O requerimento consignará o nome do proprietário e respectivo endereço, local da obra com a indicação da sua natureza da construção (alvenaria, madeira, adobe ou mista) e destino da obra (residencial ou comercial).

Art. 10 - O requerimento, plantas, e documentos serão submetidos à apreciação do órgão competente da Prefeitura, que dará seu parecer após o qual o Prefeito os despachará, concedendo ou negando a licença.

Art. 11 - Após a aprovação do projeto, a Prefeitura, mediante o pagamento de emolumentos e taxas, fornecerá um alvará para a construção, válido por 01 (um) ano e mandará marcar o alinhamento e a altura da soleira.

Art. 12 - No alvará de licença para a construção, constará:

- a) Nome do proprietário e do construtor;
- b) Lugar, natureza e destino da obra; e
- c) Visto do órgão competente da Prefeitura, assim como qualquer outra informação que for julgada essencial.

Art. 13 - Se depois de aprovado o requerimento e expedido o alvará houver mudanças de planos, o interessado deverá



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

requerer nova licença, apresentando nova planta.

Art. 14 - As construções licenciadas que não forem iniciadas dentro de 06 (seis) meses, a contar da data do alvará, deverão reavaliar o alvará da licença e submeter a qualquer modificação que tenha sido feita na Legislação Municipal, não cabendo à Prefeitura nenhum ônus, mesmo que seja necessário alterar o projeto original por essa razão.

Art. 15 - As obras que não estiverem concluídas, quando findar o prazo concedido pelo alvará, deverão solicitar novos alvarás sucessivos, que serão concedidos em prazo de 06 (seis) meses cada um.

Art. 16 - A concessão da licença para construção, reconstrução, reforma ou demolição, não isenta o imóvel dos Impostos Territorial ou Predial durante o prazo que durar as obras.

SEÇÃO III

Dos Projetos

Art. 17 - A execução de qualquer edificação, reforma ou ampliação de prédios, em todo o território do Município, será precedida de apresentação do projeto, devidamente assinado pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo técnico responsável inscrito na Prefeitura.

§ 1º - O responsável técnico que assinar o projeto, responderá pelas possíveis infrações observadas durante a construção da obra.

§ 2º - Será rejeitada a assinatura do responsável técnico não registrado nesta Prefeitura.

§ 3º - No projeto deverá acompanhar declaração do proprietário, com os seguintes dizeres:

DECLARAÇÃO

"Declaro que a aprovação do presente projeto não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura Municipal, do direi



Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

Continuação...

to de propriedade do terreno".

Art. 18 - O Processo de aprovação de um projeto deverá constar de:

I - PARA CONSTRUÇÕES NOVAS:

- a - Requerimento, dirigido ao Prefeito, solicitando ' aprovação do projeto;
- b - Planta de situação e localização;
- c - Planta baixa de cada pavimento não repetido;
- d - Planta de elevação das fachadas principais;
- e - Cortes longitudinais e transversais; e
- f - Memorial com descrição da obra e especificações de materiais.

II - PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO:

- a - Requerimento, dirigido ao Prefeito, solicitando ' aprovação do projeto;
- b - Planta de situação e localização;
- c - Planta baixa de cada pavimento a ser modificado, ' onde conste o existente e o que será acrescentado. Na organização do projeto, serão observadas as convenções com as seguintes cores:

PRETA - A parte a ser conservada;

VERMELHAS - Parte projetada; e

AMARELA - Parte a ser demolida.

- d - Planta com elevação das fachadas, se estas forem ' modificadas ou acrescidas de partes novas;
- e - Cortes longitudinais e transversais, se forem neces^ários para o esclarecimento do projeto; e,
- f - memorial descritivo da reforma ou ampliação, com ' especificação de material.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

§ 1º - A planta de situação deverá caracterizar o lote em relação ao quarteirão, indicando a distância à esquina mais próxima, contendo dimensões do lote, orientação magnética, posição do meio-fio, postes, árvores e hidrantes se existirem, na escala de 1:500 ou 1:250.

§ 2º - A planta de localização deverá registrar a posição da obra em relação às divisas do lote e às outras construções existentes no mesmo lote, na escala 1:250. As plantas de situação e localização poderão constar de um mesmo desenho.

§ 3º - As plantas baixas deverão indicar o destino de cada compartimento, contendo as dimensões internas e externas, a área de cada compartimento, bem como dimensões das paredes e aberturas nas escalas de 1:50 ou 1:100.

§ 4º - Os cortes longitudinais e transversais, bem como as fachadas e elevações, deverão ser apresentadas em números suficientes para o perfeito entendimento do projeto. Deverão conter as dimensões dos pés direitos e das especificações do telhado. Escala 1:50.

§ 5º - O memorial deve descrever a futura edificação e conter a especificação dos materiais que serão usados da mesma, bem como o sistema construtivo.

§ 6º - Todas as plantas e o memorial, relacionados nos itens anteriores, devem ser apresentados em 03 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras duas serão devolvidas ao requerente após a aprovação contendo em todas as folhas o carimbo "APROVADO" e a rubrica do funcionário encarregado.

§ 7º - Não será exigida apresentação dos desenhos originais das plantas e sim cópias heliográficas.



Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO IV

Das Isenções do Projeto e Licenças

Art. 19 - Independem da apresentação de projetos ficando contudo sujeitas à concessão de licença, as seguintes obras e serviços:

a) Construção de dependências, não destinadas à moradia nem ao uso comercial ou industrial, tais como: telheiros, galpões, depósitos de uso doméstico, viveiros, galinheiros, camarangões ou similares, desde que não ultrapassem a área de 15,00 m² (quinze metros quadrados).

Art. 20 - Estão dispensadas de alvará de licença e projetos, as:

a) Construções de pequenos barracões destinadas à guarda e depósito de materiais durante a construção de edifícios devidamente licenciados, os barracões deverão, entretanto ser demolidos logo após o técnico das obras.

b) Dependências, não destinadas à habitação humana, desde que não tenham fins comerciais ou industriais e que tenham área inferior a 15,00 m² (quinze metros quadrados).

c) Construções de muros divisórios internos, quando não se tratar de arrimo.

SEÇÃO V

Do Habite-se

Art. 21 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a concessão do "HABITE-SE", expedido pela Prefeitura Municipal

Art. 22 - Em edifícios de apartamentos, o "habite-se" poderá ser concedido a apartamentos isolados, antes da conclusão total da obra, desde que as áreas de uso coletivo estejam completamente construídas e rematadas e, também tenham sido já removido os tapumes e andaimes.

Art. 23 - As edificações que foram licenciadas e



Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

e) nas áreas mínimas estabelecidas para dormitórios, poderão ser incluídas áreas dos armários embutidos até o máximo de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 44 - Nas casas de madeiras, com área igual ou menor que 60,00m² (sessenta metros quadrados), os dormitórios deverão ter as seguintes dimensões mínimas:

a) se houver apenas um dormitório, a área mínima deverá ser de 8,00m² (oito metros quadrados) e a dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

b) Se houver mais de um dormitório, um deles deverá obedecer ao disposto na letra "a" e os seguintes deverão ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) e a dimensão mínima de 2,0m (dois metros).

Art. 45 - Os dormitórios de hotéis e estabelecimentos de hospedagens deverão obedecer as dimensões mínimas abaixo especificadas:

a) Os dormitórios para duas pessoas deverão ter área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) e dimensões mínimas de 3,00 (Três metros).

b) Os dormitórios para uma pessoa deverão ter área mínima de 9,00 m², (nove metros quadrados) e dimensões mínimas de 2,40m, (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 46 - As salas de estar, salas de jantar e compartimentos de permanência prolongada não poderão ter menos de 9,00m² (nove metros quadrados) e dimensão menor que 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 47 - As cozinhas não poderão ter menos de 4,00m² (quatro metros quadrados) nem dimensão menor do que 2,00m (dois metros)

Art. 48 - As copas não poderão ter menos de 5,00m² (cinco metros quadrados) nem dimensão menor do que 2,00 (dois metros).



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

DEPÓSITO DOMÉSTICO - Compartimento de uma edificação, destinado à guarda de utensílios domésticos.

ELEVADOR - máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.

ESCADARIA - Série de escadas, dispostas em diferentes lanças e separadas por patamares ou pavimentos.

ESCAIOLA - Revestimento liso, lavável, em paredes, à base de gesso e cimento branco.

ESCALA - Relação entre as dimensões do desenho e do que ele representa.

ESQUADRIA - Termo genético para indicar portas, janelas, caixilhos e venezianas.

FACHADA - Elevação das portas externas de uma edificação.

FORRO - Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado; cobertura de um pavimento.

FOSSA SÉPTICA OU FOSSA SANITÁRIA - tanque de concreto ou de alvenaria revestido, em que se depositam as águas do esgoto e onde as matérias sofrem processo de mineralização.

GABARITO - Dimensões previamente fixadas que determinam largura do logradouro, altura das edificações, etc.

GALPÃO - Telheiro fechado em mais de duas faces.

GIRAU - É a elevação acima do piso de perímetro.

HABITAÇÃO - economia domiciliar, residência.

HABITE-SE - Documento expedido pelo Órgão competente da Prefeitura que autoriza a ocupação às edificações novas ou ampliadas, desde que as mesmas estejam de acordo com o projeto.

INDUSTRIA LEVE - é a que pode funcionar sem incômodo ou ameaça à saúde, ou sem perigo de vida à vizinhança.

INDUSTRIA INCÔMODA - É aquela cujo funcionamento pode ocasionar ruídos, trepidações, emissão de poeira, exalação de maus cheiros, poluições de curso d'água, constituindo, assim, incômodo à vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA - É aquela que por qualquer motivo poderá



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

tornar-se prejudicial á saúde pública.

INDUSTRIA PERIGOSA - É aquela que por sua natureza, constitui pe-
rigo de vida à população.

LOGRADOURO PÚBLICO - Parte da superfície da cidade destinada ao
trânsito e ou uso público, oficialmente reconhecida e designada
por um nome próprio.

LOTE - Porção de terreno que faz frente ou testada para um logra-
douro, descrita e legalmente assegurada por uma prova de domínio
MARQUISE - Balanço constituindo cobertura.

MEIO-FIO - Peça de pedra ou concreto que separa em desnível o
passeio da parte corroçável das ruas ou estradas, Também chamada
cordão.

MEMORIAL - Descrição completa dos serviços a serem executados em
uma obra, deverá, sempre, acompanhar o projeto.

NIVELAMENTO - Determinação de cotas de altitudes de linha traça-
da e enchimento das partes baixas.

PARAPEITO - Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequenas
altura, colocado nos bordos das sacadas, terraças e pontes. Guar-
da corpo.

PAREDE DE MEACÃO - Parede comum nas edificações contínuas, cujo
eixo coincide com a linha divisória dos lotes.

PASSEIO DE UM LOGRADOURO - Parte do logradouro destinado ao tran-
sito de pessoas.

PASSEIO DE UM PRÉDIO - É a parte do terreno situada às paredes
de um prédio e dotada de calçamento.

PATAMAR - É a superfície intermediável entre dois lances de es-
cada.

PAVIMENTO - Plano que divide as edificações no sentido da altura
conjunto de dependências entre dois pisos consecutivos.

PÉ DIREITO - É a distância vertical entre o piso e o teto de um
compartimento.

PROFUNDIDADE DO LOTE - É a distância entre a testada e a divisa
oposta. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade
média.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

Art. 89 - As bombas de fasolina serão instaladas a uma distância, mínima, de 5,00m (cinco metros) do alinhamento do logradouro e 4,00m (quatro metros) da construção.

SEÇÃO XII

Das Demolições

Art. 90 - A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário do imóvel.

Art. 91 - Qualquer demolição que for executada, dentro do perímetro urbano ou de expansão urbana, deverá ser precedida de licença da Prefeitura Municipal.

Art. 92 - Se o prédio a demolir estiver no alinhamento ou for encostado em outro prédio, ou, ainda, tiver 8,00m (oito metros) ou mais de altura, será exigido, de um profissional habilitado, a responsabilidade.

Art. 93 - Qualquer prédio que esteja ameaçado de desabamento, a juízo do Órgão competente, será obrigado a ser demolido, podendo a Prefeitura, realizar a demolição, cobrando do proprietário, pela execução dos serviços, as despesas acrescidas de uma taxa de 20% (vinte por cento).

Art. 94 - A demolição, total ou parcial, das construções será imposta pela Prefeitura Municipal mediante intimação, nos seguintes casos:

- a) Quando clandestina, estendendo-se por total a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença;
- b) Quando feita sem observação do alinhamento fornecido, ou com desrespeito da planta aprovada nos elementos essenciais; e,
- c) Quando ameaça ruína com perigo para transeuntes.

Art. 95 - O proprietário poderá, dentro das 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à intimação, pleitear seus



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

direitos requerendo vistorias na construção, que deverá ser feita por 02 (dois) peritos profissionais, sendo um obrigatoriamente, da Prefeitura, cujas despesas correr-se-ão por conta do proprietário.

Art. 96 - Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

SEÇÃO XIII

Dos Tapumes e dos Andaimos

Art. 97 - Toda e qualquer edificação a ser construída ou demolida, situada no alinhamento predial, será, obrigatoriamente, protegida por tapumes que garantem a segurança de quem transita pelo local.

Art. 98 - O tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que $\frac{2}{3}$ (dois terços) do passeio, deixando o outro $\frac{1}{3}$ (um terço) inteiramente livre e desimpedido para os transientes.

Art. 99 - Os tapumes para construção de edifícios de mais de um andar deverão ser protegidos, externamente, por telas de arame ou proteção similar, de maneira a evitar as quedas de ferramentas ou materiais nos logradouros ou prédios vizinhos.

SEÇÃO XIV

Das Ocupações dos Lotes

Art. 100 - Na área urbana somente será permitida a edificação em lotes e terrenos que fizerem frente para logradouros públicos, oficialmente reconhecidos como tal.

Art. 101 - Nenhuma edificação poderá ser feita em terrenos de menos de 12,00m (doze metros) de testada, ressalvados os casos de terrenos já existentes na data da publicação desta Lei, devidamente cadastrados na seção competente da Prefeitura.

OH



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

Construídas na vigência desta Lei e que forem ocupadas sem respectivo "habite-se", poderão sujeitar-se á incidência dobrada do Imposto Predial, até que sejam satisfeitas as exigências legais.

SEÇÃO VI

Das Vistorias

Art. 24 - A Prefeitura Municipal fiscalizará as diversas obras requeridas a fim de que as mesmas executadas dentro das disposições deste Código e de acordo com os projetos provados.

CAPÍTULO III

Das Destinação da Áreas

SEÇÃO I

Das Aberturas para Insolação, Iluminação, Ventilação e Comunicação

Art. 25 - Todo o compartimento deverá dispor de abertura, diretamente para o logradouro ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação; somente executam-se dessa obrigatoriedade, os corredores internos com 10.00 metros ou menos de comprimento e as caixas de escadas de edificações unifamiliares de, no máximo dois pavimentos.

Art. 26 - Não poderá haver abertura em paredes levantadas sobre a divisa com outro lote contíguo, ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa.

Parágrafo Único - Além de observarem as prescrições deste artigo, as casas construídas sobre divisórias não podem ter beirais de telhas prolongadas para o vizinho, devendo suas águas serem desviadas por meio de calhas de condutores.

Art. 27 - Aberturas confrontantes em construções diferentes não podendo ter distância entre si menor que 3,00 (três metros), embora estejam em uma mesma edificação. Nos casos de



Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

poços de ventilação, esta distância fica reduzida para 1.50 (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 28 - Não serão consideradas como abertura, para iluminação e isolação, as janelas que abrirem para terraços cobertos; alpendres e avarandados com mais de 2.00m (dois metros) de profundidade.

Art. 29 - As janelas de iluminação e ventilação deverão ter no conjunto, para cada compartimento, a área mínima de $1/5$ (um quinto) da área do compartimento para salas, dormitórios, refeitórios e locais de trabalho; $1/7$ (um sétimo) da área do compartimento para cozinhas, copas, lavanderias, banheiros, vestiários e gabinetes sanitários; $1/10$ (um décimo) da área do compartimento para vestíbulos, corredores e caixas de escadas, de $1/15$ (um quinze avos) da área do compartimento para adegas, depósitos e garagens.

Art. 30 - Nas aberturas de iluminação, da distância entre a parte inferior das vergas e o forro não poderá ser superior a $1/3$ (um terço) do pé direito.

Art. 31 - Pelo menos, metade da área das aberturas de iluminação deverá servir para ventilação.

Art. 32 - As portas internas de comunicação, não poderão ter largura útil inferior a 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 33 - Não poderão haver porta de comunicação direta do gabinete sanitário para cozinhas ou despensas.

Parágrafo Único - Em prédio de habitação coletiva, nas dependências de empregado, banheiro poderá abrir para o quarto desde que haja ventilação direta para áreas livres.

SEÇÃO II

Das Áreas de Insolação, Iluminação e Ventilação

Art. 34 - As áreas destinadas à insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos das edificações, poderão ser de 03



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

(três) categorias; áreas abertas, áreas fechadas e poços de ventilação, devendo obedecer às normas enumeradas no presente capítulo.

Art. 35 - As áreas abertas, isto é, nas que tem uma das faces abertas para um logradouro público, não poderão ter nenhuma dimensão menor que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) mais $1/8$ (um oitavo) de altura da edificação contando a partir do segundo piso ou primeiro forro.

Art. 36 - As áreas fechadas não poderão ter nenhuma dimensão menor que 2,00m (dois metros) mais $1/6$ (um sexto) da altura da edificação a partir do segundo piso. As áreas fechadas não poderão ter menos de 8,00m² (oito metros quadrados) em edificações de apenas um pavimento ou menos de 19,00 m² (dezenove metros quadrados) em edificações de mais de um pavimento.

Art. 37 - Os poços de ventilação não poderão ter área menor que 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), nem dimensões menor que 1,00 m (um metro); devem ser revestidos internamente e visitáveis na base. Somente poderão ser ventilados por meio de poços os gabinetes sanitários, consultórios, banheiros servidores, caixas de escadas, adegas, porões e garagens, de edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos.

SEÇÃO III

Dos Pés Direitos

Art. 38 - É exigida a distância mínima de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de pé direito para salas, dormitórios, escritórios, oficinas, locais de trabalho, refeitórios e salas de aulas, até 40,00 m² (quarenta metros quadrados) de construção. Acima de 40,00 m² (quarenta metros quadrados) o pé direito, mínimo, deverá ser de 3,00m (três metros) de altura.

Art. 39 - As lojas deverão ter pé direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros). Quando houver mensani



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

ANDAIME - Obras provisória destinada a sustentar operários ou materiais durante a execução da edificação.

APARTAMENTO - Conjunto de dependências formando unidade domiciliar sendo parte de um prédio.

APROVAÇÃO DE UM PROJETO - Ato administrativo, indispensável à expedição do Alvará de Construção.

ÁREA LIVRE - Superfície do lote não ocupada pela edificação, considerada por sua projeção horizontal.

ÁREA ABERTA - Área cujo perímetro é aberto em um de seus lados de no mínimo 1,50 metros para um logradouro.

ÁREA EDIFICADA - Superfície do lote ocupada pela edificação, considerada por sua projeção horizontal.

ÁREA FECHADA - ÁREA cujo perímetro é fechado pela construção ou pela linha divisória do lote.

AUMENTO - o mesmo que acréscimo. Avanço da edificação sobre os alinhamentos do pavimento térreo, acima deste.

BEIRAL - Parte da cobertura que faz saliência sobre o prumo das paredes externas.

CALÇADAS - Pavimentação do terreno dentro do lote.

CANTO MORTO - Área livre, de forma triangular, afastada do alinhamento predial, observada nas construções dos lotes de esquinas, destinada à visibilidade.

CASA DE APARTAMENTO - É aquela com dois ou mais apartamentos, servida por uma ou mais entradas comuns.

CONSERTO - Pequenas obras de substituição ou reparação de partes de uma edificação.

COPA - Compartimento auxiliar da cozinha.

CORREDOR - Compartimento de circulação entre as dependências de uma edificação.

COTA - Indicação ou registro de dimensões.

COZINHA - Compartimento onde são preparados os alimentos.

DEPÓSITO - Edificação à guarda prolongada de mercadorias.



Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

continuação...

no pé direito no mínimo será de 5,00m (cinco metros), sendo que o mesmo não poderá ocupar mais de 50% (cincoenta por cento) da área de loja, nem ter pé direito menor que 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 40 - As cozinhas, copas, banheiros, vestiários, gabinetes sanitários, corredores, deverão ter o pé direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros); garagens e áreas de serviços, mínimos de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 41 - Quando houver vigas aprentes no forro, os pés direitos deverão ser medidos do piso até a parte inferior das mesmas.

SEÇÃO IV

Dos Compartimentos

Art. 42 - Para efeito do presente Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua denominação em planta, mas também, pela sua finalidade lógica, decorrente de sua posição no projeto.

Art. 43 - Os dormitórios deverão ter dimensões mínimas, de acordo com as especificações abaixo:

a) Se houver apenas um dormitório, a área de 10,00m² (dez metros quadrados) e a dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

b) Se houver (02) dois dormitórios, um deles deverá obedecer o disposto na letra "A" e o outro, deverá ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) e a dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

d) Se houver dependências sanitárias de serviço, poderá haver dormitórios para empregadas em dimensões mínimas de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), tendo acesso somente pela parte de serviço;



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

Art. 118 - Os casos omissos do presente Código serão estudados ou julgados pelo órgão competente, desta Prefeitura, atendendo às Leis, Decretos e Regulamentos Federais e Estaduais.

Art. 119 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Crixás, Estado de Goiás, aos 09 dias do mês de Junho de 1.992.

REGISTRADO AS FLS. 07 DO LIVRO DE
REGISTRO DE leis Nº 08
NOVA CRIXÁS, 09/06/1992
- Secretário Administrativo -

Anésio Lourenço de Toledo
ANÉSIO LOURENÇO DE TOLEDO
= Prefeito Municipal =

PUBLICADO NO PLACAR DA PREFEITURA
NOVA CRIXÁS, 09/06/1992
- Secretário Administrativo -

SANCIONADO
EM 09/06/92
Anésio Lourenço de Toledo
Anésio Lourenço de Toledo
Prefeito Municipal

cel



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

Decreto nº 031 A/92

Nova Crixás, 08 de Maio de 1.992.

NOMEIA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO.

O Prefeito Municipal de Nova Crixás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e na forma da Lei:

D E C R E T A:

Art. 1º - Nomear a Comissão de avaliação do imóvel com área de 2.450 m² constante do lote sub-urbano nº 55 com as devidas confrontações constantes na escritura lavrada no cartório de imóvel, registrada sob o nº 2.209 fls. 3-c, em data de 26/11/79 do CRI, da Comarca de Crixás, que será composta dos seguintes membros:

- I - GERSON SEBASTIÃO DOS ANJOS
- II - JOAQUIM FREIRE DE ANDRADE
- III - JOÃO FRANCISCO LEOPOLDINO

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Crixás, Estado de Goiás, aos 08 dias do mês de Maio de 1.992.

PUBLICADO NO PLACAR DA PREFEITURA
NOVA CRIXÁS, 25 / 05 / 1992

- Secretário Administrativo -

ANÍSIO LOURENÇO DE SOUZA
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Gabinete do Prefeito

LAUDO DE AVALIAÇÃO

As desesseis horas do dia cinco de Junho de Hum Mil novecentos e noventa e dois, reuniu-se a Comissão formada pe los senhores Gerson Sebastião dos Anjos, Joaquim Freire de An drade e João Francisco Leopoldino, sob a presidencia do pri- meiro secretariado pelo segundo, nomeado pelo Decreto nº 0314/ 92, para proceder avaliação no imóvel (terreno) com área de 2.450 metros quadrados, constantes de lote sub-urbano nº 55 com as devidas confrontações constantes na escritura lavrada no cartório de imóvel, registrada sob o nº 2.209 fls. 3-c, em 26/11/79, do CRI. da Comarca de Crixás.

Depois de fazer uma vistoria completa, e um levanta- mento de preços no setor, a Comissão chegou em comum acordo e avaliou o imóvel no valor de 6.000.000,00 (Seis milhões de Cru zeiros).

Nada mais havendo a tratar, a comissão deu por encer- rada a sessão, mandando que eu Joaquim Freire de Andrade, Secre tário, lavrasse o presente laudo de Avaliação, que vai assinado pelos membros de Comissão,

Nova Crixás, 26 de Maio de 1.992,

PRESIDENTE:

SECRETÁRIO:

MEMBRO:

[Handwritten signatures]
Gerson Sebastião dos Anjos
Joaquim Freire de Andrade
João Francisco Leopoldino

[Handwritten signature]

COMARCA DE

Crixás.

DISTRICTO DE

Nova Crixás-Go.



Bel. Sebastião Siqueira de Carvalho.

TABELIÃO

no valor de Cr\$ 5.000.000,00

diaS do mes de junho

do dito ano, nest a cidade e '

do Estado de Goiás

em Cartório

perante mim, tabelião e das duas testemunhas adiante nomeadas no final assinadas, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber:- de um lado, como outorgante cedente

GO., do lar, residente e domiciliada neste município Distrito de "

Bandeirantes, inscrita no CPF/MF nº454.563.561-04 e de outro lado

como outorgado cessionário PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRIÇAS.

com sede na Praça três Poderes S/Nº centro inscrito no CCC/SP nº

00.236.968/0001-11 neste ato representado pelo representante le-

gal Sr. ANESIO LOURENCO DE TOLEDO, brasileiro, casado, residente e '

domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF/MF nº 083.336.101-53.--

Fig. 1. *Phragmites* (P), *Spartina* (S), *Distichlis* (D), *Scirpus* (Sc), *Eleocharis* (E), and *Cyperus* (Cy).

• — • — • —

• — • — • —

• — • — • — •

7-0-0-

• — • — • —

• — • — • —

• — • — • —

• — • — • —

XX

• — • — • —

• • • • •

meus conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e assinadas que também conheço, do que dou fé; perante estas pelos outorgantes me foi dito que, pelo preço de cinco milhões de :

cruzeiros /.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- (Cr\$ 5.000.000,00), que neste ato recebe
do outorgado em moeda corrente do País, cont e ach certo, do qual lhe da

plena e irrevogável quitação, por esta escritura e na melhor forma de direito, cede como de fato cedido tem a outorgado a herança, direito e ação que lhe compete na